



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 58 /2008

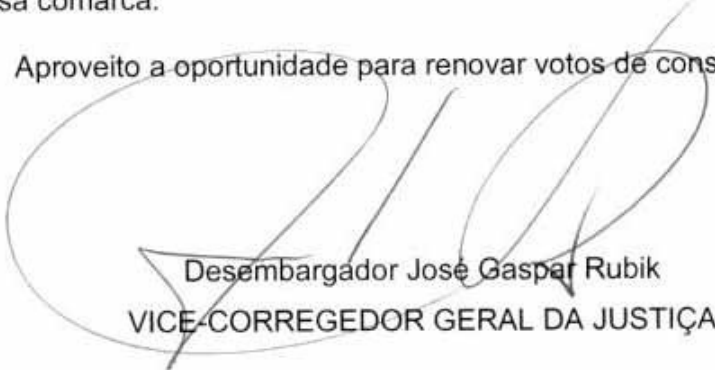
Florianópolis, 29 de julho de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 126.401.0844/2008, subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



143105

Ao núcleo IV.

Gm 23/7/08

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Corregedoria-Geral de Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral

[Assinatura]
Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 126.401.0844/2008

Campo Grande, 17 de julho de 2008.

*PROVIDENCIE-SE ATENDIMENTO, COM
FOMCITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E CER-
TIDÃO COMPROBATÓRIA DE ATENDIMENTO
CASO POSITIVO & JULGAMENTO
ALGUNS REGISTROS -- Em 24/7/08
Senhor Corregedor.*

Encaminhado a V. Exa. cópia do ofício protocolado nesta
Secretaria sob o nº 2966, em 09 de julho de 2008, oriundo do Juízo da 2ª Vara Cível da
Comarca de Naviraí, bem como documentos que o acompanham, para as providências que
se fizerem necessárias junto aos Registros Imobiliários desse Estado no tocante à
decretação de indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas relacionadas abaixo, até o
limite de R\$ 365.107,78 (trezentos e sessenta e cinco mil cento e sete reais e setenta e oito
centavos).

- Máquina de Arroz São Pedro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.798.825/0001-40
- José Juberto Siqueira, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 197.118.169-20

Ademais, solicito a V. Exa. que, somente em caso positivo, seja encaminhada resposta imediata ao Juízo requerente e, nos mesmos termos, seja dado conhecimento a esta Corregedoria.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinatura]
Des. Divoncir Schreiner Maran
Corregedor-Geral de Justiça

Exmo. Sr.
Des. Anselmo Cerello
DD. Corregedor-Geral de Justiça
Florianópolis - SC

CORREGEDORIA GERAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
143105
17/07/2008 14:17:00Z

LX



Navirai, 07 de julho de 2008.

Autos nº 029.08.000216-0

Ação: Cautelar Fiscal

Exeçute: Estado de Mato Grosso do Sul


Executado: Máquina de Arroz São Pedro Ltda e outro



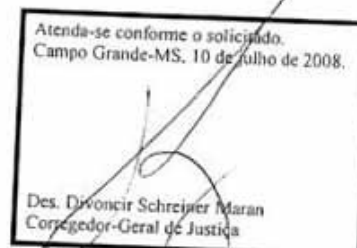
Prezado Senhor,

Por meio do presente, venho retificar os termos do Ofício 444/08, deste Juízo, comunicando a Vossa Senhoria que foi declarada a indisponibilidade dos bens pertencentes à empresa Máquina de Arroz São Pedro Ltda, inscrita no CNPJ nº: 36.798.825/0001-40, e de José Juberto Siqueira, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 197.118.169-20, até o limite do valor remanescente do crédito tributário no importe de R\$ 365.107,78 (trezentos e sessenta e cinco mil cento e sete reais e setenta e oito centavos, conforme decisão de fls. 145/150, que segue em anexo por cópia, esclarecendo que houve simples erro de digitação quando da prolação daquela, tendo sido considerada genericamente a indisponibilidade de bens do pólo passivo, que inclui Máquina de Arroz São Pedro Ltda e José Juberto Siqueira. Solicito encaminhamento a todos os Registros Imobiliários do Estado e ciência às demais Corregedorias das demais unidades da Federação, da presente decisão.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e apreço.


Marilsa Aparecida da Silva Baptista
Juíza de Direito

À
Egrégia Corregedoria-Geral do
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul





Ofício nº 444/08

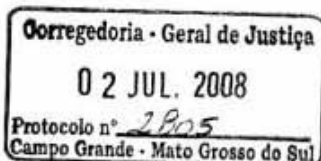
Navirai, 25 de junho de 2008

Autos nº 029.08.000216-0

Ação: Cautelar Fiscal

Exequente: **Estado de Mato Grosso do Sul**

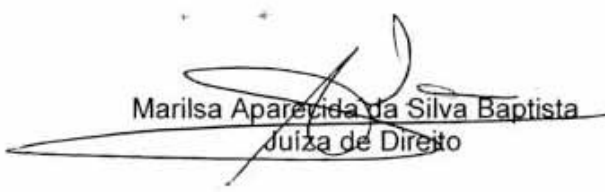
Executado: Máquina de Arroz São Pedro Ltda e outro



Prezado Senhor,

Por meio do presente, comunico a Vossa Senhoria que foi declarada a indisponibilidade dos bens pertencentes à empresa Máquina de Arroz São Pedro Ltda, inscrita no CNPJ nº: 36.798.825/0001-40, até o limite do valor remanescente do crédito tributário no importe de R\$ 365.107,78 (trezentos e sessenta e cinco mil cento e sete reais e setenta e oito centavos, conforme decisão de fls. 145/150, que segue em anexo por cópia. Solicito encaminhamento a todos os Registros Imobiliários do Estado e ciência às demais Corregedorias das demais unidades da Federação, da presente decisão.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e apreço.


Marilsa Aparecida da Silva Baptista
Juíza de Direito

À
Egrégia Corregedoria-Geral do
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul



Autos n.º 029.08.000216-0

Ação: Cautelar Fiscal

Parte Ativa: Estado de Mato Grosso do Sul

Parte Passiva: Máquina de Arroz São Pedro Ltda e outro

Vistos...

I. Apense-se aos autos que deram azo à presente distribuição por dependência.

II. Cuidam os autos acerca de uma **Ação Cautelar Fiscal** aforada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de **Máquina Arroz São Pedro Ltda e José Juberto Siqueira**, também previamente individualizados, aduzindo, em apertada síntese, que a empresa requerida estabelece-se nesta urbe no comércio atacadista de cereais e beneficiados, da qual o segundo réu é sócio-gerente, sendo contribuinte de ICMS. Assevera, ainda, que em regulares procedimentos de fiscalização, o agente do Fisco estadual constatou irregularidades fiscais praticadas pelos réus, consistentes no não recolhimento, no prazo concedido, de que lhe competia, sendo que já foi aforada a demanda executiva.

Por fim, aduz estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar fiscal, eis que, devidamente notificado, o requerido não solveu o débito tributário regularmente constituído, bem assim em razão de que a penhora realizada nos autos executivos não cobre a totalidade do débito, sendo certo, ainda, que seu patrimônio não cobre 30% (trinta por cento) do débito constituído, havendo receio de que o crédito tributário não seja adimplido.



Pugna, por tais fundamentos, invocando presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, a concessão de liminar para o fito de declarar a indisponibilidade dos bens existentes em nome dos réus

Trouxe documentos, inclusive o processo administrativo indicado.

Decido.

De rigor, após análise do processado, o deferimento da liminar pleiteada.

Com efeito, dispõem os art. 2º, inciso V, alínea "a", art. 3º e art. 4º, "caput", todos da Lei n.º 8.397/92, que regula o procedimento cautelar fiscal, o seguinte:

"Art. 2º - A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

"Art. 3º - Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente".

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal



produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação".

É exatamente a hipótese em testilha, porquanto evidencia-se dos presentes autos que, de fato, os requeridos, após regular constituição do débito fiscal, inclusive com oportunidade para exercício regular de seus constitucionais direitos de ampla defesa e contraditório, "ex vi" dos inclusos procedimentos administrativos, não solveu, no prazo a si concedidos, a dívida fiscal que lhe competiam, situação que, de per si, conforme legislação de regência supra transcrita, autoriza a concessão da presente medida.

É que as situações autorizadoras da medida cautelar fiscal, elencadas no art. 2.º da Lei n.º 8.397/92, possuem nítido escopo preventivo, a fim de evitar que o devedor venha a deixar de pagar o que deve, razão pela qual implícitos estão o pressupostos "fumus boni juris" e do "periculum in mora" em cada uma daquelas situações. Por isso, a sua simples ocorrência, faz emergir o direito do Fisco ajuizar a medida aspirada.

Tanto assim o é, que o nosso Tribunal de Justiça dispensa a demonstração de dilapidação de patrimônio por parte do devedor, quando a medida cautelar fiscal vem ancorada no inciso V, alínea "a", do art. 2.º da Lei 8.397/92, caso dos autos, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL -
SENTENÇA CONTRADITÓRIA - LIMINAR DEFERIDA ANTES DO
OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA - NÃO OCORRÊNCIA -
SENTENÇA QUE CONFIRMA LIMINAR - LIMINAR INICIALMENTE
DEFERIDA INCIDINDO SOBRE TODOS OS BENS DO DEVEDOR -
ALTERAÇÃO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO -
CONTRADIÇÃO NÃO OCORRIDA - AÇÃO AJUIZADA COM BASE



SENTENÇA QUE CONFIRMA LIMINAR - LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA INCIDINDO SOBRE TODOS OS BENS DO DEVEDOR - ALTERAÇÃO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO - CONTRADIÇÃO NÃO OCORRIDA - AÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ARTIGO 2º, INCISO V, ALÍNEA "A" DA LEI 8.397/92 - SÓCIOS QUE CONTINUAM EM SEUS ENDEREÇOS - DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - SINAL DE INSOLVÊNCIA - REQUISITOS NÃO NECESSÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXISTÊNCIA DE LIDE - IMPROVIDA.

Não é contraditória a sentença que confirmou a liminar deferida na medida cautelar fiscal se ela foi concedida antes do oferecimento de bens à penhora.

Tendo no curso do processo a indisponibilidade dos bens do devedor se restringido aos bens necessários ao cumprimento da obrigação fiscal, não se tem por contraditória a sentença que confirma a liminar deferida.

Se a ação cautelar fiscal foi ajuizada com base no artigo 2º, inciso V, "a" da Lei 8.397/92, não é necessário a prova de que os sócios estariam dilapidando seu patrimônio para burlar o fisco ou que apresentavam sinal de insolvência para que a medida fosse concedida. (TJMS, 4ª Turma Cível, Apelação Cível - Cautelar - N. 2003.002945-1/0000-00. Rel. Des. Rêmo Letteriello. 12.8.2003).

Assim, despidianda, ao menos por ora, a cognição das demais teses advogadas pelo autor, porquanto o mero inadimplemento administrativo, após regular apuração e notificação em procedimento próprio, como supra demonstrado é, de per si, causa bastante à concessão da tutela de urgência pretendida.



Ademais, verifica-se dos documentos carreados inúmeras pendências fiscais por parte do requerido, o que denota que não está o mesmo disposto a quitar suas obrigações perante o Fisco.

Por fim, dispensada é a prestação de caução ou justificação prévia por parte do autor (art. 7.º, "caput", da Lei 8.397/92).

Por todo o exposto, sem mais delongas, **CONCEDO**, "initio litis" e inaudita altera pars", a liminar pleiteada para o fito de decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação tributária executada.

III. Comunique-se imediatamente ao registro público de imóveis local, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a presente constrição judicial (art. 4.º, § 3.º, da Lei 8.397/92).

IV. Comunique-se, ainda, à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando encaminhamento a todos Registros Imobiliários do Estado e ciência às demais Corregedorias das demais unidades da Federação.

V. Oficie-se à Delegacia da Receita ~~Federal~~ local solicitando cópias das declarações de renda dos últimos 05 (cinco) exercícios financeiros, conforme requerido.

VI. Via sistema Bacenjud, conforme cópias em anexo, foi determinado o bloqueio de eventuais numerários encontrados.



VII. Cite-se o requerido, via mandado, para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir, consignando as advertências de estilo. No mesmo expediente, intime-se-o da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Naviraí, 29 de janeiro de 2008.

Juliano Rodrigues Valentim
Juiz de Direito
(em substituição legal)

Recebimento
Aos 07 dias do mês 02 de 2008, foram-me entregues estes autos.